



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : **EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA**
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO (DF015194) E OUTRO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9400400993)

DECISÃO

Trata-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto por **EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de Acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma Especializada deste Tribunal, assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE RECONHECE SITUAÇÃO JÁ AFASTADA POR JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 – A sentença recorrida reconheceu o advento da prescrição da pretensão punitiva sob fundamento de que o acórdão condenatório proferido por este e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região não constituiria marco interruptivo da prescrição.

2 – Uma vez já apreciada e decidida a questão pelo Supremo Tribunal Federal, é descabida a sua revisão pelas instâncias inferiores, o que representaria afronta aos julgados do Excelso Pretório.

3 – Recurso em sentido estrito provido para afastar a declaração de extinção da punibilidade do acusado e determinar a imediata execução do julgado condenatório".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

O recorrente sustentou contrariedade aos artigos 647 e 648, do CPP; aos artigos 109, III e 110, §1º e § 2º, do CP e ainda aos artigos 5º, XXVII, LIII, LIV e LXVIII; 93, III e 94, da Constituição Federal e ainda divergência jurisprudencial..

Em relação à violação a dispositivo constitucional, revela-se incabível a via eleita, uma vez que essa discussão é restrita ao recurso extraordinário, consoante fixação constitucional da competência.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade genéricos, tais como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer, a tempestividade e a regularidade formal, tenho por caracterizados, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Em relação à negativa de vigência de lei federal, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado, autorizando a admissão do recurso especial, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Constituição da República.

Entretanto, quanto à afirmada divergência de interpretação de lei federal, verifica-se que os documentos juntados pelo recorrente consubstanciam-se em julgados antigos e que não caracterizam, hodiernamente, o prefalado requisito específico. No particular, cabe relevar que o art. 117 do Código Penal é expresso ao listar como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdãos condenatórios recorríveis (inciso IV), o que está em perfeita sintonia com o v. acórdão impugnado.

Por tais fundamentos, e uma vez que não está comprovada a divergência de interpretação de lei federal, INADMITO o recurso especial interposto.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2011.

fhd



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

ANDRÉ FONTES
Corregedor Regional da Justiça Federal
em exercício na Vice-Presidência